



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297319-13.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é embargado AYSHA INCORPORATED LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº: 2297319-13.2024.8.26.000/50001

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EMBARGADO: AYSHA INCORPORATED LTDA.

Voto nº 844

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição. Tentativa de rediscussão da matéria enfrentada pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais típicas. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. diante do v. acórdão de fls. 120/125, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto e declarou prejudicado o agravo interno, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. Decisões agravadas que deferiram a tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança e protesto dos títulos. Insurgência da ré. Inconformismo que não prospera. Possibilidade de deferimento da tutela mediante prestação de caução. Hipótese em que a agravada depositou nos autos de origem os valores referentes aos protestos questionados. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sem risco de irreversibilidade da decisão. Demais alegações da agravante que demandam ulterior análise à luz do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o agravo interno pela perda do objeto recursal.

A embargante alega, em síntese, que o v. Acórdão embargado padece de contradição e omissão, pois “a BAND demonstrou as

razões pelas quais entende que o requisito da demonstração da probabilidade do direito não está preenchido, resumidamente porque, embora a AYSHA afirme que 'o serviço fora prestado apenas em partes', não junta comprovantes de sua falaciosa afirmação”, e, ao apreciar tal tema, o v. acórdão incorreu em contradição, já que “a ausência de demonstração do alegado descumprimento do contrato equivale à ausência de demonstração do requisito da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC”, não restando claro “qual elemento dos autos permite concluir pela existência da probabilidade do direito no presente caso”.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 07/08), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Examinando-se as questões suscitadas nestes embargos, não se identifica no conteúdo do v. acórdão proferido a ocorrência da omissão e contradição suscitadas.

Pretende a embargante, em verdade, rediscutir a matéria já julgada, o que não é adequado para essa via recursal.

Na hipótese dos autos, constou do v. acórdão às fls. 123 que:

“Nas decisões agravadas, o MM. Juiz, conhecendo do pedido de tutela cautelar antecedente (CPC art. 303), entendeu, em sede de cognição sumária, que a documentação que instrui a petição inicial era suficiente a ensejar a tutela pretendida, notadamente porque a agravada depositou nos autos de origem os valores referentes aos protestos questionados (cf. fls. 28/29, 36, 39/40, 55/56 e 74/75 daqueles autos).

Realmente, ainda que a questão relativa ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela agravante (e decorrente nulidade dos títulos levados a protesto) demande dilação probatória, estando o pedido liminar limitado à sustação dos protestos, estavam

presentes, na hipótese, os requisitos do art. 300 do CPC, para a medida pretendida - quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem risco de irreversibilidade da decisão, diante do depósito em dinheiro do valor dos títulos.

(...)

Corretas, pois, as decisões agravadas, limitadas ao pedido de sustação de protesto - ressaltando-se que o mais que é alegado pela agravante, quanto ao cumprimento do contrato existente entre as partes, refere-se ao mérito da ação e depende de dilação probatória, não tendo sido objeto da decisão agravada”.

Como se vê, a decisão foi clara quanto aos limites da matéria devolvida ao tribunal, restringindo-se a análise das alegações das partes aos requisitos para deferimento da sustação liminar dos protestos. O fato de o entendimento adotado ser contrário à posição e às teses sustentadas pela embargante não quer dizer que haja qualquer dos defeitos mencionados no art. 1.022 do CPC.

Note-se que o termo contradição mencionado na lei (CPC 1.022 I) diz respeito à contradição interna do texto embargado, ou seja, refere-se à contradição entre as proposições colocadas no corpo do Acórdão, e não a quaisquer elementos externos a este, quer sejam documentos, julgados ou normas legais.

A embargante busca, em verdade, por vias transversas, alterar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Os embargos de declaração constituem meio inadequado para tal finalidade, lembrando-se que, nos termos de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

Por fim, de acordo com o art. 1.025, do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por meu voto, rejeito os embargos
de declaração.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora